



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0268/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 968/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
BURITIS - EXERCÍCIO DE 2020
RESPONSÁVEL: RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de **Buritis**, relativas ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 30.04.2021, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 1116557), em que opina pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas**, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Buritis, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2 Alertar a Administração do município de Buritis sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDFSTN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iv) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte; (v) caso as determinações reiteradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou apresente justificativa pelo seu não atendimento;

5.3 Reiterar à Administração do município de Buritis a determinação do item IV – 4.5 do Acórdão APL-TC 00498/18, referente ao processo 01752/18, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de ciência;

5.4 Determinar à Administração do município de Buritis que promova, no prazo de 30 dias, a devolução do valor de R\$ 212.608,07 a conta de movimentação financeira dos recursos do FUNDEB, face à infringência do art. 21 da Lei n. 11.494/2007;

5.5 Dar ciência à Câmara Municipal de Buritis, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do Município: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A), 3 (indicador 3A), 7 (estratégia 7.15A) e 9 (indicador 9A); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.6 Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

5.7 Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-nos. (Destacou-se)

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, tendo o Conselheiro Benedito Antônio Alves, determinado seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1120862.

Posteriormente ao aporte dos autos nesta Procuradoria-Geral de Contas, o Conselheiro Relator encaminhou, mediante o Despacho n. 0227/2021-GCBAA, o Documento n. 9764/21 contendo “documentação encaminhada pelo Procurador-Geral do Município de Buritis, Sr. Flavio Farina e pelo Controlador Geral do Município, Sr. Darci Aparecido Vieira, em que presta informações complementares em forma de Nota Explicativa, em face de divergência dos apontamentos em Relatórios e Proposta de Parecer”.

Em cumprimento à determinação do Relator, efetuou-se a juntada dos documentos sob Protocolo n. 9764, visando à continuidade da marcha processual.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica no sentido da aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de **Buritis** atinentes ao exercício de 2020 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a **conformidade da execução orçamentária**, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a **fidedignidade do balanço geral**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico registrou inconsistências no saldo financeiro dos recursos do Fundo Nacional da Educação Básica; criação de benefício vedado pela Lei Complementar n. 173/2020; não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas; não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação; e que as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação.

Não tendo detectado qualquer outra irregularidade concernente à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva consignou em seu relatório (ID 1116557):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal**, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva sobre a execução orçamentária

Seguem abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Inconsistência no saldo financeiro dos recursos do Fundeb (detalhado no item 2.1.3.2);
- ii. Criação de benefício vedado pela Lei Complementar nº 173/2020 (detalhado no item 2.2.7);
- iii. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);
- iv. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);
- v. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4). (Destacou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade instrutiva apontou que houve superavaliação da receita corrente líquida, tendo feito o seguinte registro:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Buritis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020** e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Base para opinião com ressalva sobre o Balanço Geral do Município
Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

i. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 1.132.199,00 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item 3.2.1);
(Destacou-se)

Constata-se, então, que as avaliações técnicas empreendidas nestes autos não resultaram, no entendimento da unidade técnica, na identificação de irregularidades capazes de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.

Pois bem.

Inquestionavelmente, as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),¹ situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas

¹ A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020² instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.7 do relatório técnico conclusivo.³

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, identificou que “o Chefe do Poder Executivo criou benefício, em violação ao art. 8º, VI da Lei Complementar nº 173/2020”.

Acerca da questão, o corpo técnico relatou o seguinte (ID 1116557):

Com base nos procedimentos aplicados, identificamos que, por meio do Decreto nº 10.785/2020 (publicado em 15/12/2020), o Chefe do Poder Executivo criou benefício, em violação ao art. 8º, VI da Lei Complementar nº 173/2020.

² Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

³ Ressalte-se, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, que não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, determinando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em síntese, **trata-se de um benefício (JETOM) criado para os integrantes do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência de Buritis; corresponde a 5% da remuneração do Diretor Executivo, resultando no valor de R\$ 321,06 por membro.**

O Instituto de Previdência de Buritis informou que, após a publicação do Decreto nº 10.785/2020, dois integrantes do Comitê de Investimentos passaram a receber o benefício, totalizando um **dispêndio mensal de R\$ 642,12**, pago a partir de dezembro de 2020.

Ante o exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no art. do art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar 173/2000, em razão da criação de benefício aos membros do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência de Buritis, por meio do Decreto nº 10.785/2020.

Em que pese a violação à Lei Complementar nº 173/2020 constatada acima, **importante frisar a baixa repercussão financeira do ato em análise, face ao orçamento anual de R\$ 85.999.357,07 (dotação inicial) do Município de Buritis.**

Cumpra destacar que, **ao tomar ciência da irregularidade apontada acima, a Administração do Município de Buritis adotou as medidas necessárias à anulação do Decreto nº 10.785/2020**, cessando, assim, seus efeitos, conforme aponta o Decreto nº 11.788/2021 (ID 1112184).

Sendo assim, **com exceção do Decreto nº 10.785/2020, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, artigo 8º.** (Destacou-se)

Exatamente como narrado pelo corpo técnico, esta Procuradoria-Geral de Contas entende configurada a irregularidade, a qual, em consequência da atuação da unidade técnica, foi posteriormente sanada com a anulação do decreto que concedeu o benefício em período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020.

Destaque-se que a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das regras específicas de final de mandato, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

repassa de verbas previdenciárias e de recursos ao Poder Legislativo, entre outros aspectos da gestão (ID 1116557).

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 1.415/2019 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	85.999.357,07 111.216.446,39 86.416.343,15 24.800.103,24
	A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi limitada a 9% do orçamento inicial (R\$ 7.739.942,14). Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício alcançaram o valor de R\$ 7.729.365,42 (8,99%) portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de crédito) foi de R\$ 12.502.480,85 (14,54% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) ID 1034093	103.621.315,25 86.416.343,15 17.204.972,10
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 25,31% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	12.770.840,38 50.463.832,42
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (95,43%) Remuneração do Magistério (72,99%) Outras despesas do Fundeb (22,44%)	14.845.084,34 11.354.389,60 3.490.694,74
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 17,39% Receita Base	8.491.603,86 48.842.530,85
Repassa ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice 6,63% Repassa Financeiro realizado Receita Base:	3.236.803,91 R\$ 48.842.094,96



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020)	15.473.891,13
	Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu ⁴ que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.	8.927.745,94 6.546.145,19 -78.272,34 6.467.872,85
Resultado Nominal	Atingida Meta:	4.484.639,51
	Resultado acima da linha	11.380.187,81
	Resultado abaixo da linha ajustado	-10.572.786,26
Resultado Primário	Atingida Meta:	5.628.639,50
	Resultado acima da linha	6.733.511,04
	Resultado abaixo da linha ajustado	-15.219.463,03
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 48,00%	
	Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	41.806.831,88 87.097.707,49
Despesa com pessoal fim de mandato Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019 ⁵	Regra cumprida Segundo a unidade técnica, quando comparados os 1º e 2º semestres de 2020, houve diminuição 3,76% da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, demonstrando o atendimento das disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000.	
	1º Semestre - 2020 - Proporção 51,76% RCL R\$ 79.218.275,53 Despesa com pessoal R\$ 41.003.024,16 2º Semestre - 2020 - Proporção 48,00% RCL R\$ 87.097.707,49 Despesa com pessoal R\$ 41.806.831,88	

⁴ Eis a manifestação técnica: “Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000. (fl. 19, ID 1116557)

⁵ Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21 da Lei Complementar n. 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Gestão Previdenciária	Gestão regular A equipe técnica concluiu que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial, razão pela qual considerou que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).	
------------------------------	---	--

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela sua aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Malgrado coadune com o encaminhamento técnico no que se refere à emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, este órgão ministerial diverge, pontualmente, da análise técnica relativa à existência de inconsistências na movimentação financeira do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, pelas razões a seguir delineadas.

Tal como destacado no quadro acima a aplicação de recursos do Fundeb observou o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, tendo em vista que, segundo concluiu o corpo técnico, “o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 14.845.084,34, equivalente a 95,43% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 11.354.389,60, que corresponde a 72,99%”.

Ocorre que, em relação à movimentação financeira dos recursos no Fundo, o corpo técnico apontou que houve uma diferença de R\$ 212.608,07 entre o saldo que deveria existir e o efetivamente existente em 31.12.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O relatório conclusivo aborda o tema da seguinte forma (ID 1116557):

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 14.845.084,34, equivalente a 95,43% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 11.354.389,60, que corresponde a 72,99% do total da receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma **examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, apresentando uma diferença de R\$ 212.608,07, contrariando assim o art. 21 da Lei n. 11.494/2007.** Diante disso, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município de Buritis que promova, no prazo de 30 dias, a **devolução do valor de R\$ 212.608,07** a conta de movimentação financeira dos recursos do FUNDEB, face à infringência do art. 21 da Lei n. 11.494/2007. (Destacou-se)

Nota-se que diante da constatação da inconsistência dos saldos bancários ao final do exercício de 2020, no montante de R\$ 212.608,07, o corpo técnico propôs que seja imposta, à Administração, a obrigação de fazer consistente na devolução do respectivo valor ao fundo.

Ocorre que a manifestação técnica não apresenta as evidências e os documentos nos quais a impropriedade foi constatada, tampouco o detalhamento dos resultados de sua análise, tais como o saldo inicial da conta, o total das receitas do exercício, o montante de pagamentos realizados, a existência ou não de restos a pagar custeados com recursos vinculados, bem como o saldo financeiro que deveria existir ao final do exercício e a que se refere a divergência detectada.

De tal forma, não está demonstrada nos autos a origem ou a fundamentação da impropriedade em comento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É certo que a unidade de controle externo, ao constatar impropriedades na análise inaugural das contas de governo, expede comunicação aos responsáveis para que a esclareçam. Todavia, no presente caso, também essa comunicação não consta dos autos.

Posteriormente à expedição do relatório conclusivo, aportou na Corte de Contas o Documento n. 9764/21, contendo justificativas e documentos encaminhados pelo Procurador Geral do Município de Buritis e pelo Controlador Geral do Município, cuidando de apresentar informações complementares acerca da questão em foco.

Nesse documento, os interessados argumentam, em síntese, que a análise técnica não considerou o valor correspondente às retenções (encargos e os empréstimos consignados em folha de pagamento) pagas em janeiro de 2020, com recursos do exercício de 2019, no montante de R\$ 202.704,91.

Ademais, os justificantes reconhecem a divergência de apenas R\$ 11.907,27 na movimentação financeira do Fundeb do exercício de 2020, valor que segundo informam foi devolvido as contas do fundo, juntando-se o comprovante de transferência ao Documento n. 9764/21.

Para fins de melhor compreensão, colaciona-se o pertinente excerto da justificativa apresentada (Documento n. 9764/21):

Como é do conhecimento de todos os servidores da educação em sua função de origem recebem seus proventos dos recursos do FUNDEB.

Estes pagamentos são retirados desses recursos de forma integral.

Ocorre que há os descontos dos encargos obrigatórios e demais descontos autorizados pelo servidor a exemplo os empréstimos consignados em folha de pagamento. **No ano de 2019 o pagamento da folha de pagamento líquido fora diretamente nas contas salários dos servidores da educação, os saldos dos salários referente aos encargos e os empréstimos consignados em folha de pagamento, o qual as origens são do Fundeb, foram segregados na própria conta do Fundeb, visto que os mesmos não pertenciam aos servidores e teria o destino para o**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recolhimento dos encargos obrigatórios e aos empréstimos consignados em folha de pagamento, pagos em janeiro de 2020.

Os Encargos e os Empréstimos Consignados foram segregados e processados em restos a pagar com saldo na conta corrente do Fundeb e pagos nos mês de janeiro de 2020.

[...]

Vimos que o Apontamento para devolução dos Saldos no montante de R\$ 212.608,07, não procede, pois apenas **deixou-se de observar nas análises técnicas os valores comprometidos por retenções pagas no decorrer de 2020, cuja Origem em 2019, somente analisando os Saldos Bancários, do Anexo XIC o qual não segrega por fonte os referidos valores**, de forma que não se pode considerar no Anexo XIC como sendo o Saldo da disponibilidade do FUNDEB, pelos motivos de segregação por fonte, que o mesmo não evidencia.

Ante o exposto, REQUEREMOS a este Nobre Conselheiro Relator que sejam considerados os argumentos apresentados, bem como as evidências contidas nos documentos Anexos: Pagamento extras 2019, Relação de Pagamentos das Extras, Anexo XIC - 2019, Anexo V - 2019, Anexo XIC-2020. Desconsiderando a determinação contida no item 5 .4 do Relatório e Proposta de Parecer, o qual o município reconhecer o pagamento indevido na conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FUNDEB, no montante apurado de R\$ 11.907,27 (onze mil, novecentos e sete reais e vinte e sete centavos) o qual será imediatamente recolhido (COMPROVANTE ANEXO) na conta do FUNDEB, no ato do protocolo desta Informação Complementar, o qual peço o reconhecimento por esta Corte de Contas desta Nota Explicativa que seja recebida ainda que momento diverso como Memoriais se assim entender. (Destacou-se)

Além das explicações acima destacadas, os justificantes apresentaram quadro demonstrativo pertinente à movimentação financeira do Fundeb no exercício de 2020, indicando a divergência no saldo final no total de R\$ 11.907,27, da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS/RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CI

Page 1

ANEXO XI.C
dez/20

DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB (Art. 14, II)

I. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Descrição	Valor (R\$ 1,00)
1. SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	438.751,22
2. VALORES RETIDOS E NÃO RECOLHIDO NO Exercício ANTERIOR	202.704,91
3. SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (CONFORME ANEXO V-DISPONIBILIDADE DE CAIXA	234.046,31
4. RECEBIMENTO DO FUNDEB	15.555.522,98
4.1. ARRECADAÇÃO ORDINÁRIA (CONFORME ANEXO VII - IN 22)	15.552.654,97
4.2. RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA (CONFORME ANEXO VII - IN 22)	2.868,01
4.3. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB	0,00
4.4. RESTITUIÇÕES DEVOLOUÇÕES FUNDEB	2004,11
5. TRANSFERÊNCIA DO RECURSO PRÓPRIO DO FUNDEB	
5.1 TOTAL (3 + 4+5)	15.791.573,40
6. PAGAMENTO EFETUADOS	14.918.727,56
6.1. RESTOS A PAGAR COM RECURSOS VINCULADOS	0,00
6.2. RESTOS A PAGAR SEM A VINCULAÇÃO DE RECURSOS	82.707,22
6.3. ENSINO INFANTIL	2.197.322,34
6.3.1. Creche	0,00
6.3.2. Pré Escola	2.197.322,34
6.4. ENSINO FUNDAMENTAL	11.847.372,69
6.5. ENSINO MÉDIO	0,00
6.6. EDUCAÇÃO ESPECIAL	490.077,94
6.7. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	301.247,37
6.8. OUTROS	0,00
7. CONSIGNADO EXTRAS	11.907,27
7. SUB-TOTAL - SALDO FINANCEIRO A EXISTIR (5 - 6)	860.938,57
8. SALDO FINANCEIRO EXISTENTE NAS CONTAS DO FUNDEB	860.938,57
9. DIFERENÇA (7 - 8)	0,00

II. APLICAÇÃO DE RECURSOS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E OUTRAS DESPESAS

Descrição	Valor (R\$ 1,00)
10. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO - (MÍNIMO DE 50% DO ITEM 4)	11.354.389,60
11. DESPESAS DIVERSAS COM RECURSOS DO FUNDEB - (MÁXIMO DE 40% DO ITEM 4)	3.481.630,74
12. TOTAL (10 + 11)	14.836.020,34

III. GASTOS COM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Descrição	Valor (R\$ 1,00)
13. DESPESAS COM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - (MÁXIMO DE 10% DO FUNDEB)	301.247,37
14. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ANEXO VIII - IN 22	11.354.389,60
15. DESPESAS DIVERSAS COM RECURSOS DO FUNDEB ANEXO IX - IN 22	3.481.630,74
16. TOTAL DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIA COM RECURSOS DO FUNDEB	14.836.020,34

QUADRO RESUMO DA DESPESA

VALORES DOS EXTRAS PAGOS EM 2020 - RETIDO 2019	11.907,27
VALOR PAGO E NÃO RETIDO 2020 (EMPENHO 3488)	1.834,26
TOTAL DAS DESPESAS PAGAS	214.612,18
VALORES RETIDOS EM 2019 - CONFORME BANCO	202.704,91
DIFERENÇA	11.907,27

BURITIS, 31 DE DEZEMBRO 2020.

DARCI APARECIDO VIEIRA
CONTADOR

PATRICIA PAULA FRASSON DE LARA
TESOUREIRA

Observa-se que a Administração demonstrou, mediante os documentos juntados aos autos, que houve pagamentos no exercício de 2020 que se relacionavam a despesas do exercício de 2019, com recursos retidos para tal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

finalidade ainda em 2019, os quais, segundo afirmam, não foi considerado na análise técnica.

Todavia, não há como efetuar um exame específico em relação aos resultados apresentados pelo corpo técnico porque, como já dito, não constam dos autos a demonstração dos elementos ou evidências que fundamentem a impropriedade.

É certo que a utilização de recursos do Fundeb em despesas não relacionadas à sua destinação constitui irregularidade passível de reparação e sanção em procedimento apartado.

Nesse cenário, duas observações afiguram-se necessárias, referindo-se a primeira delas à necessidade de que a imposição de obrigações de fazer com impactos financeiros aos entes seja precedida de oitiva formal dos responsáveis, ainda que o opinativo técnico seja no sentido da aprovação das contas de governo, sob pena de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Não se desconhece que o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO¹ restringe a oitiva do Chefe do Poder Executivo apenas aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas.

Todavia, os impactos financeiros existentes na determinação proposta, que resulta na retirada de recursos que seriam aplicados em despesas ordinárias do Poder Executivo e sua transferência para conta vinculada a despesas específicas, por mais relevantes que estas sejam, exige o prévio debate garantidor da certeza da exigibilidade.

A segunda questão diz respeito à necessidade de que sejam juntados aos autos todos os elementos, evidências e detalhamentos da análise efetuada pela unidade técnica, mormente quando propuser a expedição de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

determinações ou imposição de qualquer obrigação aos gestores, especialmente as comunicações entre a unidade técnica e a Administração, assim como os papéis de trabalho e documentos que retratem todos os aspectos das impropriedades eventualmente noticiadas.

A ausência desses documentos formais prejudica a avaliação da Corte de Contas quanto ao acolhimento das determinações e alertas sugeridos pela unidade técnica e reduz a segurança jurídica tão necessária aos gestores, notadamente nos processos de contas, sejam de governo, sejam de gestão.

No presente caso, os argumentos e documentos trazidos aos autos denotam que a gestão do fundo contemplou despesas correspondentes a retenções pagas em janeiro de 2020, com recursos do exercício de 2019, no montante de R\$ 202.704,91, valor que somando ao montante de R\$ 11.907,27 relativo à divergência reconhecida pela Administração na movimentação financeira do Fundeb, totaliza R\$ 214.612,18, valor superior à divergência apontada pelo corpo técnico da Corte de Contas.

Portanto, considerando que a gestão do Fundeb contemplou despesas típicas que, à toda evidência, não foram consideradas no exame técnico, no entendimento deste órgão ministerial não há motivo para que se imponha ao atual gestor o dever de transferir, de imediato, valores de recursos do Município às contas do Fundeb.

Destaque-se que, a critério do Relator, poderá ser instaurado procedimento específico com vistas à análise aprofundada da questão em comento, o que não impõe o retardamento da tramitação do presente feito, haja vista que o apontamento, na visão do Ministério Público de Contas, não enseja a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas de governo.

Prosseguindo a análise, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”.

Insta ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação” (ID 1097378).

Diga-se que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores,⁶ bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de

⁶ Quais sejam: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto ao não atendimento e falta de aderência das metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, eis a manifestação técnica (ID 1116557):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1097378), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de **Buritis**:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 44,31%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,56%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 73,33%;

d) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 11,52%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,66%;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,34%;
- c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,56%;
- d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- f) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5;
- g) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8;
- h) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;
- i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%;
- j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 72,50%;
- k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- l) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37%.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- f) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- h) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída.

v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- e) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- f) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- h) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, à exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), cuja meta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

era de 100% até o ano 2016), tendo sido alcançado o percentual de 44,31% até a data do exame técnico.

Todavia, não é possível afirmar que o descumprimento é restrito aos pontos indicados no relatório técnico, eis que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores: 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 5B da meta 5 (alfabetização até 8 anos) e 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), fato que impossibilitou a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extrai-se do Relatório de Auditoria, elaborado pelo Controle Interno Municipal (ID 1034108), que o recebimento da dívida ativa totalizou R\$ 1.602.274,20, que representa 10,42% do saldo inicial (R\$ 15.383.442,00%),⁷ percentual considerado baixo de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou o entendimento de que é razoável a arrecadação na proporção, no mínimo, de 20% do saldo inicial.

Destarte, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida

⁷ De acordo com dados constantes do Processo n. 1973/2020 que trata da prestação de contas do Poder executivo Municipal de Buritis relativa ao exercício de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,⁸ opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: **i)** evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; **ii)** evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Quanto ao cumprimento de determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, destaca-se que foi constatada pelo corpo técnico o seguinte descumprimento:

Processo n. 01752/18, Acórdão APL-TC 00498/18 - IV/4.5.
Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis que quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, abstenha-se de

⁸ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

consignar na referida norma, a previsão de abertura de créditos ditos como exceções ao limite de alterações orçamentárias, sob pena de configurar concessão ou utilização de créditos ilimitados, situação vedada pelo artigo 167, III, da Constituição Federal.

Ações realizadas pela administração para atendimento: No relatório enviado pela Administração (ID 1034111) não há menção as medidas adotadas para cumprimento da decisão.

Resultado da avaliação: não atendeu.

Nota do auditor: Analisando a LOA de 2020 (Lei Municipal nº 1415/2019) localizamos a previsão de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro (art. 9, I), situação que não atende a referida determinação.

Necessário, então, admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,⁹ da Lei Complementar n. 154/1996.¹⁰

Seguindo no exame das contas, depreende-se do relatório técnico que findou configurada a superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 1.132.199,00, decorrente da contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, *litteris*:

Por meio do Convênio nº 025/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$ 1.132.199,00 para o Município de Buritis que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 1728.10.9.09.07.00.00), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital** e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

⁹ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...].”

¹⁰ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Em função do exposto, propomos a realização de alerta à Administração quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

ALERTA

ALERTA Alertar a Administração do Município de Buritis quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Assim, necessário que se determine à Administração que promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido de que as contas estão em condições de receber parecer pela regularidade (ID 1034108):

A Controladoria Geral do Município de Buritis é de opinião pela certificação de **regularidade das contas** do Gestor do órgão, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, já que (a) Administração observou os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e o cumprimento da gestão fiscal, e (b) que as demonstrações contábeis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam sobre todos os aspectos relevantes a situação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

patrimonial em 31/12/2020, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas contabilidade aplicados ao setor público. (Destacou-se)

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

A propósito da aferição da adoção de tais medidas corretivas, tendo em vista a ausência de parâmetros normativos específicos, esta Procuradoria-Geral de Contas entende necessário que a Corte de Contas regule os procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal de **Buritis**, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1116557, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 44,31%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,56%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 73,33%;

d) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 11,52%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,66%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,34%;

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,56%;

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

f) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5;

g) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8;

h) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;

i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%;

j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 72,50%;

k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

l) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;

b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

c) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

d) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

e) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

f) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

h) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída.

v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;

b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

c) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

e) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

f) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;

h) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

II.2 - apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.4 - envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II.5 - esteja atento às vedações da Lei Complementar n. 173/2020, enquanto perdurar a situação de pandemia;

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2, 5.3, 5.5, 5.6 e 5.7 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V.4 – promova a juntada aos autos de todas as evidências e detalhamentos que se refiram a análise técnica que enseje determinações ou imposição de qualquer obrigação aos gestores, especialmente as comunicações entre a unidade técnica e a administração, assim como os papéis de trabalho que retratem todos os aspectos das impropriedades eventualmente noticiadas.

Este é o parecer.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 13 de Dezembro de 2021



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS